



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**

*(Certifico que a(o) presente lei  
foi publicado no Mural da Pre-  
feitura no dia 17/12/97  
Retirado em: 07/10/98*

**LEI MUNICIPAL Nº 293/97, de 17-12-97.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
REGISTRO DE MARCAS PARA ANIMAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MOACIR ANTONIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,**  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**ART. 1º** - Todo o possuidor de marca de identificação de animais residente no Município deverá requerer o seu registro na Prefeitura até 30.06.98.

§ 1º - Os possuidores que já tenham marcas registradas no Município do qual foi desmembrado, SOLEDADE, terão as mesmas tornadas inexistentes se não forem revalidadas, através de novo registro neste Município, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O pedido de Registro de Marca ou sua revalidação será apresentado em 03 (três) vias, em folhas que possibilitem o desenho de um círculo de 11 (onze) centímetros de diâmetro, dentro do qual constará a logomarca, que terão o seguinte destino:

I - 01 (uma) via será entregue ao interessado, após devidamente numerada pela Administração;

II - 01 (uma) via será arquivada no Município;

III - 01 (uma) via será encaminhada ao Departamento de Produção Animal da Secretaria da Agricultura do Estado, que remeterá ao competente órgão do Ministério da Agricultura.

§ 3º - No caso de existência de marcas iguais, será deferido o registro do criador que comprovar que a detém há mais tempo, expurgando-se as outras.

**ART. 2º** - Os criadores ou estabelecimentos rurais poderão possuir mais de uma marca registrada.

**ART. 3º** - Os pedidos de Registro de Marca deverão ter firmas reconhecidas em Cartório.

**ART. 4º** - Pelo fornecimento do Registro será cobrada pelo Município taxa de expediente no valor fixado pelo Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**

**Parágrafo Único** - A transferência de registro da marca sujeitará o requerente ao pagamento da taxa de que trata o 'caput' deste artigo.

**ART. 5º** - Falecendo o proprietário da marca, dar-se-á sua baixa no registro, se nenhum dos herdeiros, no prazo de 6 (seis) meses e com o consentimento dos demais, requerê-la para si.

**ART. 6º** - A transferência de marcas de civilmente incapazes ou para eles somente se fará por decisão judicial.

**ART. 7º** - O proprietário de marca que definitivamente abandonar seu uso, deverá comunicar a Administração, para baixa no registro, que se fará mediante requerimento.

**ART. 8º** - A falta de registro de marca ou de sua revalidação no prazo estabelecido nesta Lei acarretará ao criador multa de até 100 (cem) UFIRs.

**ART. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

  
**MOACIR ANTONIO CERINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

  
Dalro Dipp Junior  
Secretário da Admin.

Registrado sob n.º 293 do lv. 003 fls. 29 e 30.  
Mormaço, 17 de dezembro de 1997

